



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2021. Publicação: 05/08/2021. Edição nº 146/2021.

cessação de tal situação, sejam elas de natureza extrajudiciais (firmamento de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação) ou de natureza judicial (ação de improbidade administrativa c/c pedido de obrigação de não fazer); e CONSIDERANDO que a implantação de Procuradorias Municipais, devidamente criadas por lei, com estrutura mínima necessárias, cargos efetivos, preenchidos por concurso público, é eixo de atuação institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, como subtema do Projeto “Administração Pública Legal”, de modo que se tenham tais órgãos, que são fundamentais para a defesa do patrimônio público, devidamente instalados.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da Recomendação 03/2021-PJSLR, que, por sua vez, tem por finalidade impedir que o Procurador-Geral do Município de Buritirana exerça a advocacia privada, e que o Prefeito de Buritirana, Tonisley dos Santos Sousa, exonere os Procuradores do Município que possuem vínculo precário, abrindo-se concurso público para preenchimento do cargo, determinando-se:

1. Nomeação dos servidores HUGO LEONARDO NERO SANTOS e EUGENIO OLIVEIRA CARDINS, Técnicos Ministeriais, lotados na Promotoria de Justiça de Senador La Rocque, para atuarem como secretários;
 2. Registre-se e autue-se a presente PORTARIA, encaminhando-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
 3. Encaminhe-se a Recomendação 03/2021-PJSLR aos respectivos destinatários, certificando-se;
 4. Após o transcurso do prazo assinalado na Recomendação 03/2021-PJSLR, voltem os autos conclusos.
- Senador La Rocque, 30 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 01/08/2021 às 09:28 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSER - 22021

Código de validação: 6FF443AD19

RECOMENDAÇÃO 002/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação, inclusive direcionando os órgãos de execução ao cumprimento fiel das leis e, sendo o caso, o exercício do Poder de Autotutela;

CONSIDERANDO que durante o período em que investidos no cargo estão exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam (art. 29 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Trata-se de hipótese de “incompatibilidade excepcionada”, tema aventado na ratio decidendi da Nota Jurídica nº 14/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais, em 27 de março de 2017:

“Pela importância de suas funções de direção dos serviços jurídicos do ente público, pela centralização de mando, pela intimidade que tais advogados mantêm com o centro de poder do respectivo ente, o EAOAB profere que esses advogados exerçam qualquer outro ato de advocacia, até mesmo em causa própria, legitimando-os ao exercício da advocacia tão somente nos contornos estritos do cargo a que estejam vinculados. Paulo Lôbo reforça que o exercício da advocacia a esses profissionais é adstrito às finalidades dos órgãos em questão e inerentes ao exercício de seus cargos. O objetivo da restrição é inequívoco, qual seja, coibir que o advogado em exercício de tão importante múnus público e inevitavelmente ciente e envolvido com os interesses do ente e da coisa pública, possa fazer uso dessa situação privilegiada para captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia. O impedimento se estende àqueles que tenham função de substituição, ainda que eventual, do dirigente desses órgãos jurídicos. (...). O texto do art. 29 contém nomenclatura meramente exemplificativa, mencionando Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional, minimizando a precisão do nomen iuris do cargo sobre o qual incide o impedimento e prestigiando as funções e tarefas efetivamente exercidas pelo dirigente da defesa judicial – preventiva e contenciosa – do ente político. Para efeitos de aplicação do impedimento tampouco importa a capacidade econômica do ente. A natureza do cargo e da função do advogado público que centraliza (sozinho) ou coordena (quando existem outros advogados) os serviços jurídicos não se desnatura porque o respectivo ente público apresenta capacidade econômica insipiente, conforme já entendeu o CFOAB (...). Imperioso considerar que o risco de captação de clientela e de tráfico de influência pode ser ainda maior



em municipalidades de menor porte ou de menor extensão territorial, já que o advogado da Prefeitura em localidades menores pode ser muito mais conhecido e ainda mais acentuado o seu poder político; com maior capacidade para captar clientela, em desfavor de outros advogados. (...)” destacamos;

CONSIDERANDO que os integrantes da classe de Procuradores Municipais são servidores públicos em sentido estrito, sendo possível inferir, sem grandes dificuldades, que estão inseridos na categoria “agentes administrativos”, uma vez que se vinculam ao Município, mediante relação profissional, sujeitos a regime jurídico próprio e a hierarquia funcional;

CONSIDERANDO que, em relação à Advocacia Pública Municipal, seus cargos, cuja criação sabidamente depende de lei municipal, são, geralmente, denominados de “Procurador Municipal”, “Advogado Público” ou até mesmo “Assessor Jurídico”, do que se depreende a imprescindibilidade de observância das atribuições efetivamente descritas na legislação que disciplina dito cargo, a fim de verificar se se refere de fato a cargo de procurador jurídico, portanto de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que, quanto à escolha do Procurador-Geral do Município pelo Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2581, nos idos de 2007, julgou improcedente, por maioria, para admitir a possibilidade de a Constituição Estadual prever a obrigatoriedade da escolha do Procurador-Geral ser realizada somente entre integrantes da carreira (STF, Pleno. ADI 2581/SP. Rel. Min. Maurício Correa);

CONSIDERANDO que o STF, ao enfrentar questão semelhante envolvendo o Procurador-Geral do Município, decidiu no sentido de que a necessidade ou não da nomeação se restringir a integrantes da carreira de procuradores municipais vincula-se ao que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de autoorganização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 883446/SP – São Paulo; RE 883446/SP; Relator: Ministro Roberto Barroso; Julgado em 26/05/2017).”;

CONSIDERANDO que a jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal é, na atualidade, pela liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal na nomeação para o cargo de Procurador-Geral, restringindo-se a integrantes da carreira de procurador jurídico somente quando previsto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o exercício da advocacia pelo Procurador-Geral do Município é adstrito específica e exclusivamente ao desempenho das funções do cargo público que ocupa, não sendo a advocacia privada permitida nem mesmo em causa própria;

CONSIDERANDO que esse é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR-CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, III, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DOUTRINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal pode exercer a advocacia privada, ou seja, se existe ou não incompatibilidade/impedimento com o livre exercício da profissão.

2. O recorrido, na condição de Procurador-Chefe de autarquia municipal, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringe-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura (Lei 8.906/94, art. 29).

3. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia, pois o suporte fático em concreto subsume-se à hipótese em abstrato prevista no art. 29, sendo irrelevante perquirir quais as atividades exercidas pelo titular do cargo ou função, tampouco se detém ou não poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 515.321/AC. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 09/03/2006. DJ 03/04/2006, p. 228).” Destacamos;

CONSIDERANDO que, há em um só tempo, há ilícito administrativo, eis que há nulidade dos atos praticados por advogado impedido – que no caso do Procurador-Geral não detém capacidade postulatória para outros processos judiciais que não afetos ao Município (nos termos do artigo 4º do Estatuto da OAB), bem como ilícito civil, já que se pressupõe que o exercício do cargo de Procurador-Geral restará evidentemente prejudicado com a atividade concomitante da advocacia privada, sendo possível vislumbrar, nesse ínterim, violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, o que atrairia, prima facie, a incidência da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público tem alcançado, cada vez mais, posição de destaque. Seu mais privilegiado mecanismo é o diálogo, efetivado por meio de técnicas, métodos e instrumentos negociais no âmbito extrajudicial que permitem evitar a ocorrência do dano ou, na impossibilidade, a respectiva reparação;

CONSIDERANDO que, nesta linha, deparando-se com o exercício da advocacia privada concomitante ao exercício do cargo público de Procurador-Geral do Município, em situação configuradora de incompatibilidade excepcionada, nos termos do artigo 29 da Lei



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/08/2021. Publicação: 05/08/2021. Edição nº 146/2021.

8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), compete ao Promotor de Justiça Natural adotar as medidas necessárias à cessação de tal situação, sejam elas de natureza extrajudiciais (firmamento de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação) ou de natureza judicial (ação de improbidade administrativa c/c pedido de obrigação de não fazer); e CONSIDERANDO que a implantação de Procuradorias Municipais, devidamente criadas por lei, com estrutura mínima necessárias, cargos efetivos, preenchidos por concurso público, é eixo de atuação institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, como subtema do Projeto “Administração Pública Legal”, de modo que se tenham tais órgãos, que são fundamentais para a defesa do patrimônio público, devidamente instalados.

RESOLVE RECOMENDAR:

a) Ao Sr. Daniel Lopes de Oliveira Silva, atual Procurador-Geral do Município de Senador La Rocque, que, imediatamente, se abstenha de exercer qualquer ato relacionado ao exercício da advocacia privada¹, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como comunicação à OAB/MA (violação ao artigo 29, Estatuto da OAB); a.1) Tem o Sr. Daniel Lopes de Oliveira Silva o prazo máximo de 15 dias corridos para comunicar a todos os seus clientes, assim como substabelecer seus poderes, sendo este ato, limitado ao período de tempo aqui mencionado, a única exceção à imediatidade da abstenção do exercício da advocacia mencionada anteriormente.

b) Ao Sr. Bartolomeu Gomes Alves, atual Prefeito de Senador La Rocque, que:

b.1) no prazo máximo de 30 dias², exonere³ todos os servidores que possuem vínculo precário com o Município de Senador La Rocque (contratação sem concurso público) e exerçam atividade equivalente à de procurador municipal, salvo se, dentro deste prazo máximo de 30 dias, for apresentada, a esta Promotoria de Justiça, para cada servidor abrangido neste tópico, cópia integral do Procedimento Administrativo – Procedimento este que deve ter sido instaurado, é claro, antes da nomeação para o cargo - onde foi objeto de análise a necessidade de contratação sem concurso público, atendendo (e comprovando) todas as exigências previstas na Lei 8745/93;

b.2) que dentro deste prazo máximo de 30 dias, articule-se no sentido de que, se entender necessária a contratação temporária de servidores para exercer a função de procurador municipal, cumpra as exigências previstas no artigo 37, IX, CRFB e Lei 8745/93, lembrando-se que tal contratação é por prazo determinado, não servindo como burla à regra constitucional do concurso público;

b.3) que dentro deste prazo máximo de 30 dias, articule-se no sentido de que, se entender necessário o preenchimento dos cargos vagos de procurador municipal, que inicie Procedimento Administrativo relacionado à realização de concurso público para preenchimento dos cargos, que deverá apresentar cronograma com datas, para acompanhamento e controle pelo Ministério Público.

c) remeta, a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 40 dias – contados a partir do recebimento desta Recomendação -, comprovação de atendimento a esta Recomendação.

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais.

Ao cartório desta Promotoria de Justiça: encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, ao Procurador-Geral de Justiça e solicite-se publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Senador La Rocque, 29 de julho de 2021.

[1] Limitada tal vedação enquanto exercer o cargo de Procurador-Geral do Município.

[2] Prazo contado a partir do recebimento desta Recomendação.

[3] A exoneração dos servidores é ato administrativo formal, que exige sua publicação em Diário Oficial, sob pena de violação a princípio administrativo, que, por sua vez, é causa de responsabilidade civil (improbidade administrativa).

assinado eletronicamente em 29/07/2021 às 15:42 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSER - 32021

Código de validação: 68ED94679C

RECOMENDAÇÃO 003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas